



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002124 - MG (2022/0138396-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
AGRAVANTE : MARCELO PEIXOTO MACIEL  
ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG077020  
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
ADVOGADO : LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI - MG119925

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DE ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Segundo o acórdão recorrido, a notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos foi entregue no endereço constante no contrato e recebida pelo próprio devedor.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora

**AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.002.124 - MG (2022/0138396-1)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 567/570, na qual neguei provimento ao recurso especial em razão da incidência dos óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante que há omissão no acórdão recorrido, pois "o que o Agravante vem insistindo e argumentando desde a interposição do Agravo de instrumento, e repetido na apelação e nos Embargos anteriores, é que 'notificação de fls 10/12 está sem assinatura e juntada do AR, e, portanto, NÃO SERVE COMO PROVA DE RECEBIMENTO, e, portanto, não se pode afirmar que a notificação foi recebida pelo próprio devedor".

Aduz que "a ausência de assinatura e do AR na notificação o torna inválido, não servindo como prova de seu recebimento e sua efetivação, o que levaria a improcedência do pedido de Busca e Apreensão".

Defende que "o r. acórdão feriu frontalmente e literalmente o artigo 2.º, § 2.º, do Decreto/lei 911/69, no qual aponta que é indispensável a aposição de assinatura na notificação para que seja válida, não se prestando como prova a mera certificação de assinatura, nem mera declaração de que a notificação foi recebida".

Insiste que "a principal fundamentação do Embargante diz respeito à validade da notificação em função da AUSÊNCIA DE DO AR E DA RESPECTIVA ASSINATURA, registrado no documento/notificação do cartório, o que invalida a notificação, não sendo documento hábil para comprovação da mora".

Argumenta que "a comprovação do recebimento se dá com a aposição de assinatura do destinatário ou de alguém no endereço do contrato, e não com a mera declaração de recebimento, seja do cartório, seja dos correios, ou em notificação particular, já admitida pela jurisprudência".

Alega que "a certificação do cartório de que o Embargante teria recebido a notificação SE BASEIA EM UMA SUPOSTA CERTIDÃO DOS CORREIOS, SEM AR E SEM ASSINATURA de comprovação de recebimento. Portanto, sem qualquer validade para a comprovação da mora".

Não foi apresentada impugnação (fl. 599).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.002.124 - MG (2022/0138396-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : MARCELO PEIXOTO MACIEL**  
**ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) -**  
**MG077020**  
**AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**S.A**  
**ADVOGADO : LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI - MG119925**

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DE ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Segundo o acórdão recorrido, a notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos foi entregue no endereço constante no contrato e recebida pelo próprio devedor.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O recurso não merece prosperar.

Ainda que sejam necessários ajustes na fundamentação da decisão agravada, melhor sorte não assiste à parte agravante.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido com a seguinte ementa (fl. 446):

APELAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - INFORMAÇÃO SOBRE A MORA - NOTIFICAÇÃO - VALIDADE. Na alienação fiduciária em garantia prevista no Decreto-lei 911, de 1969, a mora do devedor pode ser confirmada, alternativamente, por carta registrada remetida através da serventia extrajudicial de Registro de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

De início, destaca-se que não há, na hipótese, violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que, consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Ressalta-se que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito no presente caso. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EAREsp n. 931.889/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 13/8/2019, DJe 20/8/2019; EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.330.215/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/6/2019, DJe 28/6/2019.

Nas razões do recurso, a parte agravante insiste que não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca da falta de assinatura do devedor ou de terceiro no documento juntado aos autos, de modo que defende ser inválida a notificação extrajudicial encaminhada pelo autor.

Ocorre, contudo, que o acórdão recorrido pronunciou-se acerca do tema, nos seguintes termos (fls. 448/451):

Na alienação fiduciária em garantia prevista no Decreto-lei 911, de 1969, a mora do devedor pode ser confirmada, alternativamente, por

duas formas: carta registrada remetida através da serventia extrajudicial de Registro de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A lei não exige a entrega pessoal da comunicação, sendo suficiente a remessa para o endereço que o devedor tenha fornecido ao credor.

**Sendo confirmada a mora através da notificação enviada ao endereço do devedor, a exigência contida no art. 2º, § 2º, do Decreto- lei 911, de 1969 está satisfeita.**

Outro não é o entendimento deste egrégio Tribunal:

(...)

Ressalte-se, ainda, que a legislação não determina que o cartório seja o mesmo do local onde o devedor tem sua residência, não existindo vinculação legal dos atos extrajudiciais às circunscrições das serventias, que podem ser livremente escolhidas pelos interessados.

(...)

Assim, para caracterização da mora em contratos garantidos por alienação fiduciária é indispensável a entrega da notificação no endereço do devedor, não se exigindo que a correspondência seja recebida pessoalmente pelo destinatário.

No caso dos autos, **a Apelada demonstrou a constituição do Apelante em mora porquanto, a notificação, embora expedida por Cartório, foi entregue no endereço constante no contrato e recebida pelo próprio devedor, conforme certificado ao final da f. 11.**

Ressalte-se que a notificação de f. 10 faz menção à parcela inadimplida, qual seja, a de número 13, bem como ao seu valor, R\$720,93, estando certo que o seu vencimento havia ocorrido em fevereiro de 2014.

Embora tenha constado na inicial que o vencimento da parcela havia ocorrido em 01 de fevereiro de 2013, não é inválida a notificação regularmente expedida, haja vista que se trata de mero erro material.

Saliente-se ser óbvio que, se o contrato foi firmado em 02 de janeiro de 2013 e a décima terceira parcela não foi adimplida, seu vencimento era em fevereiro de 2014.

Estando comprovado que a Apelada promoveu a constituição válida do devedor em mora, deve ser mantida a decisão recorrida.

(sem destaques no original)

Quanto ao mérito, diferentemente do que alega o agravante, que insiste que é necessária a comprovação do recebimento da notificação extrajudicial enviada ao devedor no endereço indicado no contrato, esta Corte Superior firmou

orientação, em sede recurso repetitivo, no sentido de que "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023).

Registre-se, ainda, que, antes da modificação proporcionada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, situação dos presentes autos, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 exigia a comprovação da mora ocorresse "por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

No caso sob exame, as instâncias ordinárias asseveraram, de maneira expressa, que "*Os documentos de ff. 10/12 **demonstram de forma segura que o próprio réu recebeu a notificação no dia 25/03/2014** (f. 11)*" (e-STJ, fl. 113) e que "*a notificação, embora expedida por Cartório, foi entregue no endereço constante no contrato e recebida pelo próprio devedor, conforme certificado ao final da f. 11*" (e-STJ, fl. 451).

Acrescento que no documento de notificação extrajudicial há expressa indicação de que "o recebido de entrega foi assinado por: MARCELO PEIXOTO MACIEL" (e-STJ, fl. 11).

Assim, a pretensão do recurso especial esbarra no firme entendimento desta Corte de que para comprovação da mora por meio de notificação extrajudicial é suficiente a entrega da correspondência no endereço do devedor, dispensando-se a prova do recebimento. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO MUTUÁRIO CONSTANTE DO CONTRATO BANCÁRIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. REGULARIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, **em ação de busca e apreensão, fundada no inadimplemento de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária, o encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato, pelo Cartório de Títulos e Documentos, é suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessário que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do**

**devedor. Precedentes.**

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.957.312/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 8/6/2022.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA.

1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19.

2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária.

**3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor.**

(...)

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.828.778/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA E RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, CONSTANTE DO CONTRATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

**3. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por**

**formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser tão-somente comprovada, pelo credor, através do envio da notificação via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor apontado no contrato, o que ocorreu no presente caso, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário. Incide, à espécie, a Súmula 83/STJ.**

4. Ademais, a verificação da presença ou não das formalidades legais na notificação extrajudicial, que foi considerada correta pela Corte de origem, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.300.563/MS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 24/8/2018.)

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL.

(...)

3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele.

**4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve**

**instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais.**

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.592.422/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 22/6/2016.)

Ressalta-se que, conforme salientado no precedente acima indicado, *"tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue, após o cumprimento das formalidades legais. Isso porque **os agentes públicos de serventias extrajudiciais são dotados de fé pública** - velam justamente pela autenticidade e segurança dos atos e negócios jurídicos, dando publicidade e eficácia a eles -, tendo atribuição legal de proceder às atividades delegadas pelo Estado, submetidas ao controle das Corregedorias de justiça, que devem ser bem desempenhadas, consoante os princípios que regem a administração pública. Também é em razão disso que advém a responsabilidade do tabelião pelos seus atos e de funcionários da serventia por eventuais danos causados (art. 22 da Lei n. 8.935/1994)"* (REsp n. 1.592.422/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 22/6/2016).

Ademais, para acolher a pretensão do recurso especial seria necessário modificar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, o que exigiria, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim, realizados os devidos ajustes na fundamentação da decisão agravada, as razões do agravo interno não merecem acolhida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.002.124 / MG

Número Registro: 2022/0138396-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0079140407549 0079140407549009 0079140407549011 04075492820148130079 10079140407549008  
10079140407549010 10079140407549013 100791404075491012 4075492820148130079 79140407549  
79140407549009 79140407549011

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

### Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO PEIXOTO MACIEL

ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG077020

RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI - MG119925

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FINANCIAMENTO DE  
PRODUTO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO PEIXOTO MACIEL

ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG077020

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI - MG119925

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO PEIXOTO MACIEL, pela parte: AGRAVANTE: MARCELO PEIXOTO  
MACIEL.

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024